RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — ABALROAMENTO — DECISÃO DO TRIBUNAL MARÍTIMO ADMINISTRATIVO

— Apesar da decisão do Tribunal Marítimo Administrativo concluir pela ocorrência de causa fortuita, excludente da responsabilidade civil, é de condenar-se a União ao pagamento da indenização.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Deoclécio de Sousa *versus* União Federal

Apelação cível n.º 8.380 — Relator: Sr. Ministro JOSÉ LINHARES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação em que é apelante Deoclécio de Sousa e apelada a União Federal:

Acordam, por unanimidade de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão de segunda turma julgadora, dar provimento

para julgar procedente a ação a fim de ser condenada a ré — apelada — no que for liquidado na execução, pelos fundamentos dos votos constantes das notas taquigráficas juntas a fls.

Custas pela Apelada.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1946. — *José Linhares,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares — Deoclecio de Sousa intentou perante o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro ação que visa haver indenização pelos prejuizos causados pelo fato de se ter o barco de sua propriedade, carregado de peixes de sua indústria, se chocado com o pontão do alvo para exercício de tiro da esquadra, o qual se encontrava fundeado na linha de navegação costeira sem nenhuma luz, a fim de que dêle se pudesse afastar os navegantes, resultando da colisão ter o barco soçobrado instantâneamente. A sentença de fls. 143 a 148 julga a ação improcedente.

O A. interpôs apelação procurando mostrar não ter havido caso fortuito e sim falta de observância de medidas para prevenir os navegantes.

As partes arrazoaram na instância inferior.

O ilustre dr. Procurador Geral da República opina nos seguintes termos:

"Aos ponderosos e jurídicos fundamentos da sentença acresce razões de fls. 163 e seguintes do dr. Procurador Regional a demonstrarem a absoluta improcedência da ação".

Esperamos a confirmação da decisão recorrida, como é de justiça".

À revisão.

Rio, 8 de dezembro de 1944. — *José Linhares.*

Retifico o relatório na parte em que disse ter sido a ação proposta perante o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro quando o foi no fôro do Distrito Federal, tendo sido êste excepcionado, o Juiz deu-se desde logo por incompetente, remetendo os autos àquêle Juizo.

Rio, 8-12-44. — *José Linhares.*

VOTO

O Sr. Ministro Presidente José Linhares (Relator) — Como se viu do relatório, a presente ação originou-se do fato de ter na noite de 18 de janeiro de 1939, o barco-motor "Ilha Grande", de propriedade do Apelante, navegando de Angra dos Reis em demanda ao porto do Rio de Janeiro, com 8 toneladas de peixe, produto de indústria do A., soçobrado em vista de se ter chocado violentamente com uma construção náutica, baixa, flutuante, que depois se verificou ser o pontão do alvo destinado ao exercício de tiro da esquadra, que se encontrava fundeado na linha de navegação costeira. Argüiu o A. ter o sinistro resultado de falta de observância de cautelas de parte das pessoas encarregadas dos mesmos exercícios, que deixaram, findos os mesmos, de o recolher, ou mesmo de eliminá-lo. A sentença de primeira instância, fundada prin-

cipalmente na decisão do Tribunal Marítimo administrativo, concluiu pela improcedência da ação, em vista de não se ter feito prova da negligência ou inobservância de preceitos legais, que tivessem evitado o sinistro. Assim e quando o A. afirma que o pontão estava apagado, a ré contesta afirmando que estava iluminado com um candieiro Dietzel, geralmente usado na marinha mercante e de guerra.

A decisão do Tribunal Marítimo, na falta de prova que a viesse excluir, concluiu ter o acidente sido imprevisivel e de conseqüências inevitáveis. Argüiu também o A., e, a meu ver, com toda pertinácia, que o edital interditando a passagem no canal Macacos, onde estava fundeado o pontão, referia-se aos dias domingo, segunda e terça, correspondentes a 15, 16 e 17 de janeiro, ao passo que o sinistro se deu na noite de 18, dia em que não estava compreendida a interdição de passagem a que se referia o Edital, para ciência aos navegantes. Aceitando mesmo que tivesse luz, poderia esta ter se apagado. Não houve imprudência do A. em mandar navegar o seu barco pelo aludido canal em dia que não estava compreendido naqueles em que a Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis interditou a navegação pelo canal.

Deixou de ser cumprido o art. 115 do Reg. das Capitanias, que prescreve a necessidade de terem todas as embarcações ancoradas vigias necessárias à sua segurança, e das outras embarcações, que pelo local passarem. Ademais cabia à dita Delegacia fazer remover o pontão.

Em vista do exposto, dou provimento à apelação para julgar procedente a ação, para o fim de ser a ré condenada no que for liquidado na execução.

A vistoria não satisfaz para o fim de se apurar o *quantum* da indenização.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Admitiu o Juiz a ocorrência mesma do fato originador de direito reclamado e sobre que não incide a contestação da ré (art. 209 do C.P.Civ.) e derivou o debate e a solução do caso para o plano da apuração da responsabilidade.

Não posso acompanhar, nesse passo, a decisão do Juiz, que não deu pela procedência do pedido por não se acharem "esclarecidas as verdadeiras causas do sinistro do afundamneto da lancha do A., se devido à imprudência do mestre da mesma lancha ou à inobservância de prescrições regulamentares por parte dos prepostos da ré, acabando, com o Tribunal Marítimo, por entender que o naufrágio "resultou de causa fortuita".

Trata-se do soçobro do barco "Ilha Grande" em conseqüência de abalroamento com o ponto do alvo para exercício de tiro da esquadra fundeada na linha de navegação costeira.

Se foi possível ao Tribunal Marítimo para arquivar a representação contra o mestre do barco dar ao fato carater de imprevisível e inevitável, o mesmo não passa com respeito aos prepostos da ré que não exauriram as cautelas e providências na defesa da vida e dos interesses dos navegantes. É exato que na praia de Santa Luzia afixou-se aviso no sentido de que o encarregado do "Minas Gerais" faria exercício na baía da Ilha Grande, entre a Ponta do Macacos e o farolete de Pau a Pino e

Mangaratiba, recomendando-se aos navegantes *evitassem a passagem nessa zona e afastassem-se do navio e do alvo.* A influência dêsse aviso hei por manifesta.

Cifra-se êle em simples recomendação não alcançável por analfabetos, acrescendo que os faróis de Dietzel colocados como faróis de âncora, do alvo podiam extinguir-se com ventos frescos, concluindo o Tribunal Marítimo hajam êles se apagado.

Ora essa situação era possível e inevitável com a colocação de aparelho "em condições de exibir luz clara, uniforme e interrupta, visível a distância de duas milhas, pelo menos", nos têrmos da Convenção Internacional de Londres, a que o Brasil aderiu pelo Decreto n.º 1904, de 15 de setembro de 1936.

É ainda de observar-se que o barco navegou mediante despacho da Capitania do Pôrto.

Reconheceu o Tribunal Marítimo Administrativo que o choque foi "violento e inopinado"; que a luz dos faróis era suscetível de extinção nas circunstâncias em que se verificou o abalrôo; que não se pode imputar o fato à falta de prudência do mestre de pequena cabotagem Martinho Reis, que dirigia a embarcação (fls. 1, 2). Êsses elementos oferecem seguras diretrizes à decisão do pleito. É exato que, com êles, acabou aquele Tribunal pela irresponsabilidade de todos, por tratar-se de caso fortuito.

Mas, se a culpa do mestre de pequena cabotagem não ficou provada e, ao revés, o que se apura é a ausência dessa culpa, o mesmo não ocorre com respeito aos prepostos da União, dada a insuficiência do aviso e a colocação de faróis que não oferecem as necessárias condições de persistência dos focos e de irradição da luz.

A zona em que se verificou o abalroamento não se achava interditada e o rádio recebido pela capitania do encouraçado "Minas Gerais" referia-se a período dentro do qual não se verificou a ocorrência, acrescendo que a Delegacia da Capitania dos Portos, em Angra dos Reis, ignorava que o "alvo de batalha dormiria ancorado no local em que se deu o desastre" (fls. 57).

A perícia de fls. 105 põe de manifesto a insuficiência dos faróis empregados o que basta a argüir a negligência dos prepostos da União e a inobservância de cautelas elementares.

Nem debilita a situação do A. concluir-se, *apenas por presunção,* estarem as luzes extintas. A presunção ainda que a *hominis* ou *facti* — de fora parte o debate teórico que o conceito possa despertar — é prova (art. 136, n. V, do Cód. Civil) caso que debil (Capitant, Introd., n.º 371) mas que prevalece em conjunção com outra e uma vez que nada se provou no sentido de ilidi-la.

Reconhecida a ausência de culpa da parte do mestre de embarcação, mister fôra provasse a ré a ocorrência dos extremos do fortuito. Essa prova não ressai dos autos, em que, ao revés, não escasseiam elementos que lhe denunciam a negligência e a desobservância de cautelas que se no caso impunham até por fôrça de prescrição legais.

Nem a decisão do Tribunal Marítimo é poderosa a evitar o reconhecimento judicial da responsabilidade da ré.

Não se trata de *res iudicata,* de sentença de órgão do poder judiciário, mas de decisão de órgão administrativo, de tribunal quase-judicial.

Em mais de um voto já se me rendeu ensejo de considerar demoradamente o problema da jurisdição dêsse órgão para concluir não revestir ela caráter judiciário, senão administrativo.

O que êle decide, em matéria *técnica,* em questão de fato, desvela grande importância de momento. Mas, se algum princípio legal sofre tratos e vulnerações cabe ao judiciário remediá-los no exercício de suas funções especificadas e intransferíveis.

De qualquer forma, pôsto dêem muitos ao primeiro asserto a maior extensão que êle pode apresentar, conspiram todos em que revisíveis pelo Poder Judiciário são as decisões daquele órgão.

Ora, no caso, apesar de aceitos os antessupostos de fato da decisão do Tribunal Marítimo, tanto que êle, com vislumbrar, no caso, os lineamentos da *vis maior,* alongou-se da orientação do direito, não podendo, assim, a decisão de que se trata constituir sucedâneo inabalável da irresponsabilidade da ré.

Dou provimento para julgar a ação procedente e condeno a União a pagar ao A. o que se liquidar em execução.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento à apelação para, reformada a sentença, julgar procedente a ação afim de ser condenada a ré no que fôr liquidado na execução, unânimemente.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Linhares.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Lafayette de Andrade.